



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.860 - DF
(2016/0032282-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - DF016338
AGRAVADO : WILSON DIAS MALNATI
ADVOGADO : MARCONE CÂMARA BRASILEIRO E OUTRO(S) - DF030843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LEI LOCAL SÚMULAS 182/STJ E 280/STF.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.860 - DF
(2016/0032282-8)**

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - DF016338
AGRAVADO : WILSON DIAS MALNATI
ADVOGADO : MARCONE CÂMARA BRASILEIRO E OUTRO(S) - DF030843

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto houve o efetivo combate dos fundamentos do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.860 - DF
(2016/0032282-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece ser conhecido.

O agravo em recurso especial não foi conhecido com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de combate específico aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e

b) o fato de que "não se poderia conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a Corte de origem entendeu pela suficiência de documento para justificar o pagamento da indenização discutida nos autos".

Esse segundo fundamento não foi devidamente trazido como argumento no presente agravo regimental.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

2. Hipótese em que o recorrente, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada no sentido de que, à luz da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade de bens pode ser decretada sem a notificação prévia do réu em ação de improbidade administrativa.

3. Se a decisão objurgada está fundamentada no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido destoa do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, deveria a parte irresignada demonstrar a existência de posicionamento jurisprudencial diverso, apto a garantir a manutenção da orientação adotada pelo Tribunal a quo. Precedente.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 661.265/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016)

No mais, a questão referente à comprovação das benfeitorias para fins de indenização foi tratada com base na legislação local:

Vê-se, ademais, que o recibo de fl. 28 é documento suficiente para demonstrar quanto gastou o apelado, uma vez em que se tratou de empreitada global do projeto, não sendo a nota fiscal o único meio disponível para demonstrar o gasto realizado com a citada edificação.

Ademais, como asseverado pelo apelado, em sua réplica (fls.127/1134), nos termos dos artigos 89 c/c 61 do decreto distrital n. 25.50812005, "os contribuintes relacionados nos artigos 61 e 63 ficam dispensados da emissão de documentos fiscais."

E, ainda, nos termos 320 do Código Civil, 'a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante."

Verifica-se que a revisão do que concluíra o acórdão recorrido esbarraria na Súmula 280/STF, como bem salientado na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0032282-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 858.860 / DF**

Números Origem: 01087434720148070001 20140111087438 20140111087438AGS

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - DF016338
AGRAVADO : WILSON DIAS MALNATI
ADVOGADO : MARCONE CÂMARA BRASILEIRO E OUTRO(S) - DF030843

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S) - DF016338
AGRAVADO : WILSON DIAS MALNATI
ADVOGADO : MARCONE CÂMARA BRASILEIRO E OUTRO(S) - DF030843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.